

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001588/2003-50
Recurso nº 143.396 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/2003

VISTORIA ADUANEIRA.

Apurado o extravio de mercadorias, em processo de Vistoria Aduaneira, cabível a exigência do crédito tributário materializado em Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Trata o presente administrativo de Notificação de Lançamento (fls. 01/11), lavrada contra a empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada), pela qual se exige Imposto de Importação e Multa Regulamentar, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa Los Leones Import & Export requereu o procedimento de Vistoria Aduaneira (fl. 12), para a mercadoria importada e acondicionada no contêiner CLHU 823767-0, amparada pelo Conhecimento de Transporte nº MAEU SJ1102453 (fls.13), tendo em vista o Termo de Descarga e Avaria nº 2003/2485 (fl. 17), emitido pelo recinto alfandegado da Santos-Brasil-Tecon, no porto de Santos/SP.

2) De acordo com o Termo de Avaria nº 2003/2485, o contêiner descarregou com divergência de lacre e suspeita de falta/avaria.

3) O procedimento de Vistoria Aduaneira foi realizado (fl.19), na presença do representante do importador, do transportador (armador), do emissor do B/L, do operador portuário e depositário, além da companhia de seguros.

4) Ao final, o auditor fiscal constatou e concluiu pela falta de mercadoria, apurando o crédito tributário, conforme DAAF - Demonstrativo de Apuração de Avaria e ou Falta de Mercadoria Importada, imputando a responsabilidade ao transportador, emissor do B/L, representada no País pela empresa Aliança Navegação e Logística Ltda .

Inconformada, a Interessada protocolizou impugnação tempestiva, pela qual argumenta o que segue:

- incorreu o fato gerador do imposto de importação, por não ter se materializado a entrada da mercadoria em território nacional destinada à economia interna, por se tratar de mercadoria em trânsito pelo país;

- a matéria já está pacificada seja na esfera do da doutrina e do judiciário

- dentro da soberania nacional observando-se o 'direito de passagem' (direito de passagem inocente) na cabe, no presente caso a tributação sobre mercadorias tão somente em trânsito pelo país, não destinadas ao território nacional;

- é cabível, ainda, o disposto no art. 112 do CTN que adota o princípio do 'in dubio pro contribuinte'

Nada obstante os argumentos acima expostos, a Delegacia de Julgamento em São Paulo, por meio do Acórdão nº 17-26.161 manteve a exigência fiscal, consoante se verifica pela simples leitura de sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/02/2003



VISTORIA ADUANEIRA.

Apurado o extravio de mercadorias e quem lhe deu causa, em processo de Vistoria Aduaneira, cabível a exigência do crédito tributário materializada neste auto de infração.

Regularmente intimada em 27 de agosto de 2008 (fl. 66, verso), a Interessada apresentou recurso voluntário no dia 29 do mesmo mês e ano. Nesta peça processual, a Interessada reitera os argumentos constantes de sua impugnação.

É a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Consoante relatado, a matéria tratada nos presentes autos cinge-se a cobrança de Imposto de Importação e de Multa Regulamentar, decorrente de procedimento de Vistoria Aduaneira.

Em verdade, as alegações trazidas pela Interessada são bastante conhecidas por todos os membros deste Colegiado. Em casos análogos sempre adotei o mesmo posicionamento exposto pela decisão de primeira instância e, portanto, aproveito para utilizar-me dos seus argumentos:

Alega o impugnante que 'inocorreu o fato gerador do imposto de importação, por não ter se materializado a entrada da mercadoria em território nacional destinada à economia interna, por se tratar de mercadoria em trânsito pelo país; 'que a matéria já está pacificada seja na esfera da doutrina e do judiciário'.; e, que 'dentro da soberania nacional observando-se o 'direito de passagem' (direito de passagem inocente) na cabe, no presente caso a tributação sobre mercadorias tão somente em trânsito pelo país, não destinadas ao território nacional'.

Temos que nos contrapor a tal alegação com a norma vigente, que tratam do Imposto de Importação, artigo 69 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 5.434/2002, como segue:

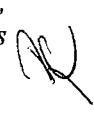
"Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira" (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

O que se depreende da leitura deste texto é que o imposto de importação incide sobre toda mercadoria estrangeira.

Ora, estamos tratando de mercadoria estrangeira, portanto, sujeita a incidência do II.

Seguindo a linha de raciocínio do impugnante, as mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especial de Admissão Temporária, ou de Entrepósito Aduaneiro, só a título exemplificativo, também sobre elas não poderia incidir o imposto de importação, numa situação semelhante, de extravio de mercadoria, pois são mercadorias que ainda não foram negociadas, ou seja, vendidas, e que poderão permanecer no país, bem como retornar ao exterior, ainda como estrangeiras.

O que deve ser recordado é que, onde a lei não criou exceção, não cabe ao intérprete fazê-lo, mesmo porque não encontramos



nas hipóteses de não incidência estabelecidas no RA, a situação do caso concreto.

Buscando o suporte fático do RA, cabe transcrever outro dispositivo legal:

“Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)”

Mais uma vez, o que se constata pela leitura do dispositivo é que, a simples entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro caracteriza o fato gerador do II.

Portanto, em dois momentos distintos do RA, encontramos a determinação legal da exigência do imposto de importação para toda mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional, seja, fisicamente, seja por presunção, desde que declarada em documentos apresentados à Aduana.

No caso presente, a mercadoria faltante estava amparada pelo conhecimento de transporte internacional, e destinada ao porto de Santos/SP. Portanto, a responsabilidade pela mercadoria declarada e faltante é do transportador, emissor do B/L, representando no país pela empresa Aliança Navegação e Logística Ltda, conforme, inclusive, apurou o auditor fiscal encarregado da vistoria aduaneira.

Por outro lado, a fim de ser excluído da responsabilidade, o depositário do recinto alfandegado para onde a mercadoria foi levada após a descarga, na sua entrada, apresentou declaração Termo de Descarga e Avaria nº 2003/2485, fls. 17, conforme disposto na legislação de regência.

Aliás, se o tributo não devesse ser exigido, qual a razão pela qual o legislador se preocuparia normatizar tal situação, quando estabeleceu que:



“Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria.

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis”

Mais uma vez recordamos que, a legislação aduaneira excepcionou apenas nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, conforme teor do art.595 do Decreto nº 4.543/03:

“Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria”.

Prosseguindo a leitura da legislação de regência, cabe, relembra que, quando o Regulamento Aduaneiro elencou as hipóteses, de forma expressa, de inoccorrência do fato gerador do imposto de importação, em nenhuma delas, encontramos a situação sob exame.

Determina, também, o DL nº 37/66, art1º, §2º, com a redação do DL nº. 2.472/88, no seu art. 1º, regulamentado pelo Decreto nº 4.543/2002, no seu art. 72, parágrafo 1º:

“Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira”.



O processo de vistoria aduaneira foi o procedimento legal estabelecido para apurar avarias e extravios e, no caso presente, o auditor concluiu pela ocorrência de extravio de mercadoria, imputando a responsabilidade ao transportador pelo crédito tributário devido por essas mercadorias, como determina o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único, e regulamentado pelo RA: nos seguintes artigos:

“Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586.

“ Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I – (...);

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 62.”

Alega, por último, o contribuinte que ‘é cabível, ainda, o disposto no art. 112 do CTN que adota o princípio do ‘in dubio pro contribuinte’.

Parece-nos que não se aplica tal dispositivo ao caso presente, por não se está diante de nenhuma dúvida, pois, no procedimento realizado de vistoria aduaneira o auditor fiscal, ao final, concluiu pelo extravio da mercadoria, apurando o quantum do crédito tributário e imputando a responsabilidade tributária a empresa. Aliança Navegação e Logística Ltda, emissora do conhecimento de transporte.

Quanto à jurisprudência dos tribunais não têm efeito vinculante, por não se tratarem de decisões sumuladas, não vinculando as DRJ's às suas decisões.

Por outro lado, enquanto a norma legal estiver vigente, por dever de ofício, cabe à fiscalização aduaneira aplicá-la, sem questionar sua constitucionalidade ou legalidade.

Em face aos argumentos acima expostos, sem maiores delongas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

